

DIRETRIZES SOBRE A ACREDITAÇÃO DE TREINAMENTO EM MEDICINA DO TRABALHO PELA ANAMT

- 2011 -

I. INTRODUÇÃO

As relações entre saúde e trabalho são complexas e multifacetadas, concretizando-se de maneira particular em cada trabalhador atendido pelos médicos do trabalho. Dias (2003) define a Medicina do Trabalho como a especialidade médica que lida com as relações entre a saúde dos homens e mulheres trabalhadores e seu trabalho, visando não somente à prevenção das doenças e dos acidentes do trabalho, mas à promoção da saúde e da qualidade de vida. Tem por objetivo assegurar ou facilitar aos indivíduos a melhoria contínua das condições de saúde, na dimensão física e mental, bem como a interação saudável entre as pessoas e destas com seu ambiente social e o trabalho.

O presente documento parte da compreensão de que, a Medicina do Trabalho, tal como todas as outras especialidades médicas requer do médico que a pretende praticar um elenco de competências do saber-fazer e do saber-ser que somente são transmitidas e adquiridas pelo treinamento em serviço.

Esta forma de transmitir e adquirir competência é milenar na Medicina se institucionalizando no caso do ensino das especialidades médicas após a graduação médica, através da “Residência Médica”, no Brasil também implantada há mais de 60 anos (ANAMT, 2005).

Por razões diversas, a institucionalização da Residência Médica em Medicina do Trabalho no Brasil é ainda incipiente. A primazia do *treinamento em serviço*, em Medicina do Trabalho, não tem como ser ignorada ou marginalizada, sob pena de se perpetuarem graves e irreparáveis lacunas no processo de formação destes especialistas, produzindo reflexos extremamente negativos sobre o exercício profissional desta especialidade médica (ANAMT, 2005).

A Associação Nacional de Medicina do Trabalho (ANAMT) reconhece que a forma preferencial de formação de especialistas em medicina do trabalho é a Residência Médica e vem desenvolvendo ações para o aumento de profissionais formados através desta modalidade. Entretanto, devido ao reduzido número de programas credenciados e vagas existentes na atualidade, considera necessário a manutenção por enquanto dos Cursos de Especialização para formação dos especialistas.

A Resolução CFM no. 1634/2002, que dispõe sobre o reconhecimento das especialidades médicas, pela Comissão Mista de Especialidades – CME formada pelo Conselho Federal de Medicina - CFM, a Associação Médica Brasileira - AMB e a Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM, reconheceu a Medicina do Trabalho como “especialidade médica”. Em seqüência, a Resolução CFM no. 1666/2003 estabeleceu – entre outras disposições - que o período de formação para qualquer especialidade médica, incluindo, portanto a Medicina do Trabalho, deve ser, no mínimo, de dois anos, critério endossado pela CNRM e pela AMB (Norma Orientadora e Reguladora 1.f). O Capítulo 4 dessa Resolução, intitulado “Titulações e Certificações de Especialidades Médicas”, estabelece para a Medicina do Trabalho as seguintes exigências: formação em 2 anos através de Programas de Residência Médica em Medicina do Trabalho ou Concurso pela Associação Nacional de Medicina do Trabalho.

De forma complementar, a Norma Orientadora e Reguladora Nº 01 da mesma Resolução estabelece que “os Conselhos Regionais de Medicina (CRM) deverão registrar apenas títulos de especialistas e certificados de atuação”. Desse modo, fica estabelecido que a emissão do Título de “Especialista em Medicina do Trabalho” é prerrogativa exclusiva da AMB/ANAMT, cabendo o seu registro aos Conselhos Regionais de Medicina (CRM).

Observe-se que, desde maio de 2003, é vedado ao CRM o registro de certificados de conclusão ou títulos que não sejam os de Residência Médica ou de “Especialista em Medicina do Trabalho” conferidos da AMB/ANAMT”.

Em continuação às Notas Públicas da ANAMT, emitidas em agosto de 2003, março de 2004, abril de 2004, janeiro de 2005, março de 2007, o presente documento visa orientar os Cursos de Especialização em Medicina do Trabalho (CEMT) a formularem os ajustes necessários para o processo de “Acreditação” do treinamento pela ANAMT.

Este documento disciplina critérios para fins de aceite dos egressos destes cursos, em provas de título de “Especialista em Medicina do Trabalho”, emitidos pela Associação Médica Brasileira/ANAMT, na forma disciplinada pela Comissão Mista de Especialidades (Associação Médica Brasileira, Conselho Federal de Medicina e Comissão Nacional de Residência Médica), e expressa nas Resoluções Conselho Federal de Medicina (CFM) números 1634/2002 e 1666/2003.

II. CRITERIOS DE AVALIAÇÃO DA INSTITUIÇÃO

1. Em relação a instituição que oferece o curso serão aceitas apenas escolas médicas autorizadas e reconhecidas pelo Ministério da Educação, que tenham formado no mínimo 5 (cinco) turmas de médicos.

2. Considerando que a valorização da especialidade está associada a formação adequada dos médicos em relação a conteúdos da medicina do trabalho, propomos que as Escolas Médicas que oferecerem o Curso de Especialização em Medicina do Trabalho tenham no seu currículo de graduação a disciplina e/ou conteúdos de Medicina do Trabalho, ou Saúde Ocupacional ou Saúde do Trabalhador.
3. Tendo em vista que a Associação Nacional de Medicina do Trabalho (ANAMT) reconhece que a forma preferencial de formação de especialistas em medicina do trabalho é a Residência Médica recomenda-se que a instituição organize um Programa de Residência Médica.

III. CRITERIOS SOBRE O PERFIL E NUMERO DE ALUNOS

1. Somente poderá ser aceito como aluno(a) do Curso de Especialização em Medicina do Trabalho, médico com registro no CRM.
2. O número de alunos do Curso deverá ser estabelecido de modo que a relação docente com papel de supervisão pratica/aluno seja menor ou igual a 10.
3. Considera-se para fins de Análise para Acreditação as seguintes definições:
 - 3.1. Supervisor da Atividade Prática: é o médico especialista em Medicina do Trabalho, oficialmente vinculado ao Projeto Pedagógico, preferencialmente portador de título de especialistas em Medicina do Trabalho conferido pela ANAMT/AMB, para garantir o cumprimento do desenvolvimento das competências exigidas pela ANAMT através do treinamento em serviço.
 - 3.2. Tutor da Atividade Prática: é o médico do trabalho que atua nos locais de treinamento em serviço por onde passam os alunos e que se reporta ao Supervisor.

IV. CRITERIOS DE AVALIAÇÃO DO PROGRAMA DO CURSO

Como já estabelecido nos documentos anteriores da ANAMT, os programas dos cursos de especialização em Medicina do Trabalho deverão, necessariamente, ser programados em função do elenco de “Competências Requeridas para o Exercício da Medicina do Trabalho”, elaborado pela ANAMT.

O estudo das práticas da Medicina do Trabalho, realizado pelo CEAMT/ANAMT, permitiu identificar seis grupos de competências básicas requeridas para o exercício da especialidade¹.

Na sua versão mais atualizada, as competências básicas requeridas dos que exercem a Medicina do Trabalho foram enunciadas como:

- ✓ Compreender as relações sociais que determinam a organização dos processos produtivos e suas conseqüências sobre a saúde dos trabalhadores, consumidores e sobre o ambiente.
- ✓ Reconhecer os fatores de risco para a saúde, presentes no trabalho e orientar sua correção.
- ✓ Prover a atenção integral à saúde dos trabalhadores, em nível individual e coletivo.
- ✓ Formular e implementar políticas e gerenciar as ações de Saúde do Trabalhador.
- ✓ Produzir e divulgar conhecimentos técnico-científicos, elaborar protocolos e normas de procedimentos e informação e educação de trabalhadores.
- ✓ Assumir a condução de seu próprio processo de educação permanente.

Os Cursos de Especialização devem seguir as Diretrizes Específicas definidas em Documento da ANAMT de janeiro de 2005, detalhando as atividades práticas, no mínimo possibilitando:

1. Estudo descritivo e crítico dos processos de trabalho, incluindo aspectos tecnológicos de materiais e processos, fluxogramas; estudo das tarefas e atividades; requerimentos profissiográficos dos cargos e funções.
2. Estudo observacional dos fatores de risco presentes nos locais de trabalho, de interesse para a saúde, segurança e bem-estar dos trabalhadores, através da utilização de técnicas e ferramentas da Higiene Ocupacional (qualitativa e quantitativa), da Ergonomia e de outras técnicas e métodos apropriados à natureza das condições de trabalho analisadas.
3. Elaboração de relatórios técnicos, laudos periciais e de formulários oficiais instituídos pelos órgãos públicos, tais como o Ministério da Saúde, Ministério

¹ Dias, E.C. Competências Requeridas para o Exercício da Medicina do Trabalho: Uma contribuição ao Processo de Formação e Educação Continuada/ Required Competencies for Occupational Medicine Practice. (ed bilíngüe). Belo Horizonte, CEAMT-ANAMT, 2003.47p.

da Previdência Social (Ex: Perfil Profissiográfico Previdenciário) e Ministério do Trabalho (Ex: PPRA), relativos a condições e ambientes de trabalho.

4. Atividades de investigação de acidentes e outros incidentes ou eventos relacionados às condições de trabalho, utilizando técnicas e métodos apropriados, em situações concretas e reais.

5. Estudo analítico e crítico sobre a existência e adequação de equipamentos de proteção coletiva (EPC) e de equipamentos de proteção individual (EPI), bem como de medidas administrativas, organizacionais e de engenharia utilizadas ou indicadas para controle de condições de risco nos ambientes de trabalho e prevenção de acidentes e de doenças relacionadas ao trabalho, em situações concretas e reais.

6. Planejamento e desenvolvimento de programas, atividades e ações de Promoção da Saúde no Trabalho, em situações concretas e reais.

7. Planejamento e desenvolvimento de programas, atividades e ações de Vigilância da Saúde no Trabalho e no Ambiente, incluindo os métodos e procedimentos de análise estatística e epidemiológica de informações, o uso gerencial das informações de saúde (atendimento em serviços de saúde; causas de absenteísmo curto, médio e longo; causas de incapacidade laborativa temporária ou permanente; causas de aposentadoria por invalidez; causas de morte de trabalhadores ativos e de trabalhadores aposentados e outros ex-trabalhadores, etc.), em situações concretas e reais.

8. Elaboração de relatórios técnicos, laudos periciais e de formulários oficiais instituídos pelos órgãos públicos de Saúde (Portaria GM 777/2004, etc.), Previdência Social (Ex: CAT, PPP, etc.) e Trabalho (Ex: PCMSO, etc.), relativos à saúde e segurança dos trabalhadores, em situações concretas e reais.

9. Atividades clínicas de avaliação da saúde relacionada ao trabalho, em condições de admissão ao trabalho, em exames periódicos, em exames especiais e em exames demissionais, como estabelecido pela atual NR-7.

10. Atividades clínicas de avaliação da saúde relacionada ao trabalho, no atendimento de trabalhadores portadores ou com suspeita de doenças relacionadas ao trabalho, incluindo a análise e interpretação dos principais instrumentos propedêuticos ou semiológicos complementares, neles incluídos exames toxicológicos, exames audiométricos, provas de função pulmonar, radiografias para detecção de pneumoconioses, e outros exames indicados em função da natureza das condições de risco. Domínio dos procedimentos administrativos e normativos relacionados.

11. Atividades clínicas de atenção à saúde de trabalhadores com intoxicação aguda, de origem ocupacional ou ambiental, e acidentados do trabalho, com domínio dos procedimentos administrativos e normativos relacionados.
12. Atividades de avaliação da capacidade laborativa de trabalhadores, para fins periciais e de seguro, com domínio dos métodos e técnicas e dos procedimentos administrativos e normativos relacionados.
13. Participação em atividades de reabilitação/readaptação profissional de trabalhadores, com noções dos métodos e técnicas e dos procedimentos administrativos e normativos relacionados.
14. Planejamento e organização de Serviços de Saúde no Trabalho, em diferentes níveis de complexidade e diferentes dimensionamentos e modelos de organização (próprios de empresas, externos a empresas, compartilhados ou coletivos, etc.).
15. Atividades de Educação em Saúde, de comunicação sobre condições de risco à saúde; sobre a presença de danos à saúde; de orientação à comunidade em geral; de orientação aos empregadores; de orientação aos trabalhadores, e de orientação a grupos específicos de risco. Experiência de relacionamento com a mídia, em situações concretas e reais.
16. Planejamento e desenvolvimento de projetos de pesquisa ou investigação sobre condições e ambientes de trabalho, condições de saúde, nexos clínicos ou epidemiológicos entre Trabalho/Ambiente/Saúde, e sobre eficiência e eficácia de técnicas e métodos de prevenção e controle. Desenvolvimento de protocolos de investigação, em situações concretas e reais.

V. CRITERIOS SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS CURSOS

1. Os Coordenadores dos Cursos de Especialização em Medicina do Trabalho deverão ser médicos especialistas em Medicina do Trabalho registrados no respectivo Conselho Regional de Medicina e/ou portador do Título de Especialista em Medicina do Trabalho conferido pela Anamt/AMB e/ou portador do Certificado de Conclusão de Residência Médica em Medicina do Trabalho.
2. Os Cursos de Especialização em Medicina do Trabalho deverão atender às exigências mínimas estabelecidas pelo Ministério da Educação para os Cursos de Especialização (Pós Graduação *sensu-lato*), particularmente, no que se refere à titulação dos professores, instalações e realização de monografias.
3. Além dessas exigências, os Cursos de Especialização em Medicina do Trabalho deverão atender também aos seguintes requisitos:

3.1- Carga Horária (CH) Total: 3.840 horas, cumpridas em período mínimo de dois anos.

3.2- A integralização das 3.840 horas poderá ser feita em uma modalidade mais flexível, no que se refere ao tempo gasto para essa integralização:

- 1.920 horas cumpridas, sob a responsabilidade acadêmica da instituição de ensino que oferece o Curso, sendo 30% da carga horária destinada à programação teórica e 70% da CH destinada às atividades práticas supervisionadas;
- 1.920 horas complementares realizadas sob a supervisão direta de um Médico do Trabalho, com título de Especialista em Medicina do Trabalho.

VI. PROCESSO DE ACREDITAÇÃO DOS CURSOS

A “Acreditação” por parte da ANAMT não visa gerar conflitos ou invalidar outras normas ou exigências de órgãos governamentais competentes (Ministério da Educação, Ministério da Saúde, etc.) ou da própria instituição, limitando-se sua finalidade aos propósitos de pontuação curricular na Prova de Título da Anamt.

Para o Processo de Acreditação, considera-se os seguintes itens:

1. As Acreditações serão efetuadas a partir de demanda da Instituição à Anamt.
2. A Validade da Acreditação será de três anos, após o qual deverá ser solicitada nova Acreditação.
3. As instituições interessadas credenciarem seus Cursos de Especialização em Medicina do Trabalho para que os egressos possam se candidatar à prova de título de especialista em Medicina do Trabalho pela AMB/ANAMT devem protocolar os seguintes documentos junto a Sede da ANAMT em Goiânia até o dia trinta de março de cada ano.

3.1 Requerimento para Acreditação firmado pelo Diretor ou Coordenador, oficializando a solicitação.

3.2 Projeto Pedagógico do Curso.

3.3 Formulário de Solicitação de Acreditação completamente preenchido com os seguintes dados:

3.1.1 Dados da Instituição e Perfil dos Alunos;

3.1.2 Programa Curso especificando a carga horária das disciplinas teóricas, com os responsáveis e currículos resumidos de cada docente.

3.1.3 Dados relacionados à Supervisão Prática, especificando o programa, a relação de instituições utilizadas para o desenvolvimento das atividades, bem como relatar os docentes responsáveis pelo treinamento em serviço e um currículo resumido destes profissionais.

4. Pagamento da Taxa de Vistoria (a ser definida considerando dois vistoriadores, duas diária p/ cada, e passagem aérea).

De posse desta solicitação do programa de Treinamento em Medicina do Trabalho, a ANAMT irá analisar os documentos e agendar uma visita na instituição requerente com a participação de três vistoriadores, sendo um representante da Federada da Anamt no Estado e dois representantes da Comissão de Acreditação da Anamt, sendo um da Região e o outro procedente de outra região.

Em função dos pareceres emitidos pela Comissão, a ANAMT manifestar-se-á sobre cada solicitação, fornecendo a “Acreditação” do Treinamento, ou, se necessário, fornecendo orientação, sugestões ou recomendações pertinentes. A “Acreditação” é uma garantia aos alunos quanto à Pontuação Específica quando da realização da Prova de título de especialista em Medicina do Trabalho (AMB/ANAMT), com a lembrança de que a conclusão destes cursos é condição necessária mas não suficiente, devendo ser atendidas todas as exigências adicionais enunciadas nos Editais para Prova de Título de Especialista, como determinam outras normas da AMB, como por exemplo: tempo de formado, tempo de experiência profissional, demonstração de atividades desenvolvidas, *curriculum vitae*, entre outras.

A “Acreditação” por parte da ANAMT dar-se-á para cada Curso de Especialização a ser ministrado. A ANAMT se compromete a utilizar critérios claros e transparentes, em todas fases do processo, até o pronunciamento final à entidade requerente, sendo assegurado o direito de recurso.

O presente documento, cuja vigência é a partir da data de sua divulgação no site da ANAMT deverá ser amplamente divulgado e conhecido por todas as instituições que ministram ou pretendem ministrar cursos de especialização em Medicina do Trabalho, bem como entre os candidatos aos referidos cursos. Este documento está em harmonia com “Diretrizes da ANAMT para a Programação de Atividades Práticas nos Cursos de Especialização em Medicina do Trabalho (Janeiro de 2005)” e em sintonia, também, com o documento “Competências Requeridas para o Exercício da Medicina do Trabalho: Uma Contribuição ao Processo de Formação e Educação Continuada” (2003), do Centro de Estudos sobre as Práticas da Medicina do Trabalho e Formação de Médicos do Trabalho (CEAMT), da ANAMT.